

**SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS
E ALIMENTOS****PORTARIA Nº 1.726, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

O Superintendente de Correlatos e Alimentos no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.725, de 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e nos incisos I e III, §§ 1º e 3º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência, pelo período de vigência da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, ao Gerente-Geral de Cosméticos para expedição de Resoluções (RE) referentes à concessão, indeferimento, alteração, revalidação e cancelamento de registros de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, classificados como Grau 1 e 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO****RESOLUÇÃO - RE Nº 4.115, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 48, IV, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando os arts. 8º, 14 e 27 da Resolução-RDC nº 18, de 27 de abril de 2010;

considerando o Relatório de Ensaio nº RE-CQ 03.737/14, emitido pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL), referente ao produto Probolic SR, lote 0435C3 (fab.: 04/2013; val.: 04/2016), que não detectou, na amostra, a substância ácido linoleico conjugado total (CLA);

considerando a declaração da empresa fabricante MuscleMeds Performance Technologies de que o produto Probolic SR formulado para o Brasil não contém as substâncias CLA e Aminoácidos de Cadeia Ramificada (BCAA) desde o lote 0435C3, produzido a partir de março de 2013, resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 575/2014, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U., Seção 1, nº 33, pág. 57, em 17 de fevereiro de 2014, liberando-se a importação, distribuição e comercialização dos lotes do produto SUPLEMENTO PROTEICO PARA ATLETAS, marca PROBOLIC SR, sabores Chocolate, Vanilla, Cookies and Cream, Banana e Strawberry, produzidos a partir do lote 0435C3 (fab.: 03/2013), produzidos por MuscleMeds Performance Technologies e distribuídos por Nutrition Import Comércio Atacadista de Suplemento Ltda. (CNPJ: 08.291.376/0001-04), localizada na Rua Comendador Irineu Vasconcelos, nº 3 - Bairro Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES.

Art. 2º Permanece proibida a importação, distribuição e comercialização dos lotes do produto Suplemento Proteico de Atletas, marca PROBOLIC SR produzidos antes do lote 0435C3 (fabricados antes de março/2013) por MuscleMeds Performance Technologies e distribuídos por Nutrition Import Comércio Atacadista de Suplemento Ltda.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.116, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 16, VII e o item 5 do anexo 1 da Resolução-RDC nº 14, 28 de março de 2014;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 3004.00/2014 emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias (IOM/FUNED), que apresentou resultado insatisfatório na pesquisa de matéria estranha macroscópica e microscópica devido à presença, acima do limite de tolerância estabelecido, de fragmentos de inseto, matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do lote 578 (val.: 11/06/2016) do produto PIMENTA DO REINO MOÍDA, marca: K-DELÍCIA, fabricado por Mauro Jeremias da Silva-EPP (CNPJ: 59.615.773/0001-25), situado na Rua Hermenegildo Souza Medeiros, 4751, Jardim Noêmia, Franca/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.117, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 16, VII, e o item 5 do anexo 1 da Resolução-RDC nº 14, 28 de março de 2014;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 3002.00/2014, emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias (IOM/FUNED), que apresentou resultado insatisfatório na pesquisa de matéria estranha macroscópica e microscópica devido à presença, acima do limite de tolerância estabelecido, de fragmentos de insetos e insetos inteiros mortos, matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do lote 582 (val.: 25/06/2016) do produto OREGANO, marca: K-DELÍCIA, embalagem de 30g, fabricado por Mauro Jeremias da Silva-EPP (CNPJ: 59.615.773/0001-25), situado à Rua Hermenegildo Souza Medeiros, 4751, Jardim Noêmia, Franca/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.118, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular do KIT DRENA CORPUS por meio dos endereços eletrônicos <http://www.drenacorpus.com.br> e <http://www.sempreshop.com.br/departamento/drena-corpus>, sob domínio da empresa Shop Express Ltda. (CNPJ: 04.014.834/0001-07), nos quais estão sendo atribuídos efeitos emagrecedores e de rápida redução de medidas na circunferência abdominal, os quais estão em desacordo com o registro deste produto junto à Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades do produto KIT DRENA CORPUS que apregoem propriedades de emagrecimento, redução de medidas corporais ou outras em desacordo com o registro do produto na Anvisa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.119, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 16º, III e VI, da Resolução-RDC nº 14, de 28 de março de 2014;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 1444.02/2014 emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias (IOM/FUNED) cujo resultado foi insatisfatório na análise de matéria estranha macroscópica e microscópica, devido à presença, acima do limite de tolerância estabelecido, de excremento e de pelo de roedor, matérias estranhas indicativas de risco à saúde humana e de falhas das Boas Práticas, respectivamente;

considerando a Ata de Análise Fiscal nº 054/2014 emitida pelo IOM/FUNED, em que consta o não comparecimento da empresa, tornando definitivo o resultado do Laudo nº 1444.02/2014, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e a comercialização do lote MO5-LOT 0307(val.:07/03/2016) do produto AÇÚCAR CRISTAL, marca: NEVADA, fabricado por Mercavalle Mercantil Vale do Sol Ltda. (CNPJ: 41.798.240/0001-60), situado na Rua dos Lírios, nº 220/258, Bairro Chácara Boa Vista, Contagem/MG.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.120, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda., em razão de detecção de níveis microbiológicos acima dos limites preconizados pela Anvisa para a bactéria Burkholderia cepacia para os lotes (L) 4053BR122C, (L) 4054BR121C, (L) 4054BR122C, (L) 4055BR122C, (L) 4056BR122C, (L) 4057BR121C e (L) 4057BR122C do produto COLGATE PERIOGARD SEM ÁLCOOL SOLUÇÃO BUCAL - 250 mL, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso dos lotes (L) 4053BR122C, (L) 4054BR121C, (L) 4054BR122C, (L) 4055BR122C, (L) 4056BR122C, (L) 4057BR121C e (L) 4057BR122C, fabricados entre 21 e 26 de fevereiro de 2014, do produto COLGATE PERIOGARD SEM ÁLCOOL SOLUÇÃO BUCAL 250 mL, produzido pela empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda. (CNPJ: 03816532/0001-90).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.121, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando a Resolução - RDC nº 267, de 22 de setembro de 2005;

considerando o item 7.1 da Resolução - RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005;

considerando o item 3.1, alíneas "f" e "g" da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular dos produtos CHÁ DE AMORA MIURA, CHÁ FOLHA DE AMORA MIURA, AMORA 60 CÁPSULAS 500MG, CHÁ DE AMORA MIURA, CHÁ NATURAL AMORA MIURA, AMORA MIURA (Morus nigra L), CÁPSULAS DE AMORA MIURA (Morus nigra L) e AMORA MIURA EM CÁPSULAS, por meio de diversos sites na internet (discriminados na tabela do art. 1º), nos quais estão sendo atribuídas alegações terapêuticas, relacionadas ao "combate ao diabetes", "melhoria do funcionamento dos rins e fígado", "prevenção de osteoporose e obesidade", "regulação hormonal na menopausa", "imunização ao câncer", dentre outras, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades dos produtos discriminados na tabela a seguir e similares que atribuam alegações não estabelecidas pela legislação sanitária vigente.